REGISTRO — CRÉDITO ROTATIVO

— Não cabe ao Tribunal de Contas o registro de atos legislativos.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROCESSO N.º 53.063-58

DECISÃO

Pelo Sr. Ministro Ruben Rosa:

Aviso n.º 222, de 25 de novembro p. findo, do Ministério da Fazenda, encaminhando cópias da Lei n.º 3.462, de 20 anterior, que autoriza o Poder Executivo a abrir, no Banco do Brasil S.A., o crédito rotativo até o limite de Cr$ 100.000.000,00, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para socorrer as populações atingidas pela sêca do Nordeste (Processo n.º 53.063-58). — O Tribunal conheceu do expediente de fls. 1 e, considerando não lhe competir o registro de atos legislativos, resolveu aguardar a remessa do contrato, devidamente formalizado, a ser celebrado com o Banco do Brasil S. A., para a finalidade específica prevista na Lei n.º 3.462, de 20 de novembro último (fôlhas 4).

Voto vencido o Sr. Ministro Brochado da Rocha, que, preliminarmente, não tomava conhecimento do processo, de vez que, a seu ver, a matéria não era de competência do Tribunal de Contas.

O Sr. Ministro Ruben Rosa proferiu o seguinte voto:

CRÉDITO ROTATIVO

I

A Lei n.º 3.462, de 20-11-58, autoriza o Poder Executivo a abrir. no Banco do Brasil, o crédito rotativo" até o limite de cem milhões de cruzeiros, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para socorrer as populações atingidas pela Sêca do Nordeste.

Convém, desde logo, esclarecer que espécie de crédito é autorizado.

Até o advento do Código de Contabilidade, segundo noticia o douto Alberto Biolchini, havia enorme confusão na denominação utilizada para crismar as diversas modalidades de crédito. Desde então, além do orçamentário pròpriamente dito, existem os créditos adicionais que comportam as variedades de suplementares, especiais e extraordinários. Assim, não se admite crédito sem denominação ou cujos fins não se enquadram em nenhum dos casos especificados na lei — *Código de Contabilidade*, art. 80, Decreto-lei n.º 9.371, de 17-6-46. *Manual de Legislação*, vol. 1.º, pág. 237, Niterói, 1920; *Codificação da Contabilidade Pública Brasileira*, vol. 2.º, págs. 269 e 270, Rio de Janeiro, 1930. Agenor de Roure, *O Orçamento*, pág. 32; 115; 116; 121 e 124. Rio de Janeiro, 1926.

II

Mesmo assim, vez por outra, são promulgada leis que autorizam abertura de crédito, sem indicar a qualificação dos mesmos. Cabe, então, a êste Tribunal

fixar esta denominação, ou na ocasião da formulação da consulta para abertura do respectivo crédito, ou quando do seu registro.

III

A vigente Constituição, como a de 1934, contém dispositivos específicos sôbre matéria orçamentária: unidade, anualidade, universalidade, especialização, vedação de estôrno. Assim, no regime constitucional que disciplina, não há espaço para o chamado "crédito rotativo". Êste, uma vez aberto, é alimentado com os recolhimentos oriundos das operações que disciplinar, com transferência, anual, dos saldos verificados. Tem a duração que fôr pactuada, atenta a finalidade que visa a atender.

IV

Algumas "figuras" de "cooperação financeira" podem ser apontadas:

a) a que decorre da Lei n.º 199, de 23-1-36, ao determinar que as importâncias resultantes das vendas dos produtos (referidos nessa lei) assim adquiridos, depois de recolhidos ao Banco do Brasil, poderão ser aplicadas mais de uma vez dentro do exercício (art. 4.º); outrossim, o Poder Executivo ficou autorizado a contratar com o Banco do Brasil, para o Ministério da Agricultura, a abertura de um ou mais créditos em conta corrente, a fim de facilitar a venda, a prestações, de máquinas (art. 6.º);

b) a Lei n.º 1.522, de 26-12-51, que autoriza o Govêrno federal a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo, também autorizou contratar com o Banco do Brasil empréstimo, em conta corrente, até o limite de 200 milhões de cruzeiros, destinado a ocorrer às operações autorizadas nessa lei (art. 31);

c) no próprio regime da chamada Constituição de 1937, foi aberto o crédito especial de 2 milhões de cruzeiros, destinado à aquisição de material padronizado, de uso freqüente nas repartições e serviços públicos civis federais (Decreto-lei n.º 3.296, de 22-5-41). Esta conta-corrente "rotativa" foi movimentada, até o advento da vigente Constituição, quando foi declarada extinta, ante o novo regime instituído. A despesa relativa ao material do estoque fornecido às repartições será, pelo D.F.C., imputada à dotação orçamentária própria de que dispuser a repartição requisitante (art. 3.º). As importâncias correspondentes a êsses fornecimentos, depois de escrituradas como despesa efetiva das repartições interessadas, serão levadas pela Contadoria Secional a crédito de uma conta especial, a fim de serem aplicadas em subseqüentes aquisições do material destinado à renovação e desenvolvimento do estoque (art. 3.º, § 1.º), observadas as mesmas normas legais (art. 3.º, § 2.º).

V

Sem eiva de inconstitucionalidade, nenhuma lei poderá autorizar abertura de "crédito rotativo", em favor de qualquer Ministério, órgão ou serviço público, integrante da administração direta.

Para obviar o óbice constitucional, a Lei n.º 3.462 citada, salvante imprecisão técnica, visa à abertura de um crédito bancário, com caráter rotativo, no Banco do Brasil, até o limite de 100 milhões de cruzeiros, a ser utilizado, atenta a finalidade da lei, nos têrmos de contrato a ser celebrado.

VI

Ainda recentemente, outro diploma criou nova modalidade — "crédito de emergência". A Lei n.º 3.471, de 28 de novembro de 1958 (*in D. O.* de 29), determina que aos proprietários de terras destinadas ao cultivo agrícola e à criação de gado, situadas no Polígono das Sêcas, o Banco do Nordeste do Brasil e a Carteira Agrícola e Indus-

trial do Banco do Brasil deverão conceder, em caráter de emergência, diretamente ou através de cooperativas agropecuárias e bancos rurais regionais, "empréstimos especiais" de defesa das pequenas propriedades contra os efeitos da sêca (art. 1.º). Indica as "bases" e "documentação" exigida para a concessão dêsses empréstimos (arts. 2.º e 3.º), como menciona a fonte de recursos ("fundo", instituído pela Lei n.º 1.649, de 19-7-52; Decreto n.º 33.643, de 24-8-53) para custear a diferença de taxa de juros do empréstimo de emergência, ora instituído por essa lei (4%) e a usualmente cobrada (7%) pelos citados estabelecimentos bancários (art. 4.º).

VII

Isto pôsto, voto:

a) o Tribunal não registra atos legislativos;

b) a Lei n.º 3.462 citada só pode ter autorizado a contratação com o Banco do Brasil da abertura de crédito bancário com caráter rotativo, em favor do Tesouro Nacional;

c) deve-se aguardar a remessa do contrato que fôr celebrado com o Banco do Brasil, visando à finalidade da Lei n.º 3.462 citada.

Em 16-12-58 — *Ruben Rosa.*"

ACOMPANHE A EVOLUÇÃO DA
ECONOMIA BRASILEIRA E MUNDIAL,
LENDO E ASSINANDO

"CONJUNTURA ECONÔMICA"

PUBLICAÇÃO MENSAL EDITADA

PELA

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

●

Nas principais livrarias,
bancas de jornais, etc.

Informações e assinaturas, dirija-se á

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS — SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
PRAIA DE BOTAFOGO — Telefone: 46-4010 — Caixa Postal 4081
RIO DE JANEIRO, D. F. — BRASIL